

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP
Portaria nº 36/2024

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 18.486.790-7

REFERÊNCIA: Edital de Leilão nº 01/2024-APPA

OBJETO: Arrendamento portuário da área PAR15, destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizada no Porto Organizado de Paranaguá/PR

IMPUGNANTE: ICTSI Rio Brasil Terminal 1 S.A.

DATA: 12/02/2025

Reunidos os membros da Comissão de Licitação de Áreas Portuárias – CLAP/APPA, instituída pela Portaria nº 036/2024-APPA, tendo como pauta a avaliação da referida impugnação apresentada no âmbito do Leilão nº 01/2024-APPA – PAR15, devido ao encerramento dos prazos previstos no Edital (item 03 do Cronograma), que passam a expor.

Trata-se de impugnação ao Edital de Leilão nº 01/2024-APPA, publicado em 26/11/2024, apresentada pela empresa **ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.**, de acordo com o Cronograma de Eventos vigente, cujo prazo para apresentação de impugnação ao Edital, é de 31/01/2025 a 07/02/2025, até às 18h.

No que tange a impugnação, a CLAP avaliará sobre os seguintes aspectos: a) admissibilidade quanto à tempestividade, e; b) desde que admitida a impugnação, promoverá a análise quanto ao mérito do petítório impugnante.

Da Admissibilidade

O petítório foi dirigido ao Presidente da CLAP, e encaminhado pela impugnante por meio sítio eletrônico da Portos do Paraná, em área própria do Leilão, de acordo com o item 6.2 do Edital, no dia 07/02/2025, portanto, tempestivamente.

Diante do pleno cumprimento aos requisitos acerca da admissibilidade, a CLAP passa a realizar a análise quanto ao mérito da impugnação.

Das Alegações do Impugnante e da Análise de Mérito pela CLAP

Em apertada síntese, a impugnante alega irregularidades estruturais do arrendamento que podem colocar em risco a viabilidade do projeto, e que o EVTEA não permite ter uma visão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP
Portaria nº 36/2024

completa dos investimentos e critérios mínimos para o planejamento do Capex e Opex pela futura arrendatária. No entendimento da impugnante, tratam-se dos seguintes apontamentos:

A) suposta indefinição das tarifas portuárias aplicáveis e os respectivos valores;

B) supostos investimentos e custos que não foram contemplados no EVTEA;

C) supostas inconsistências em relação à operacionalização logística e de conexão do Moegão, conexão ferroviária e sistema de expedição da interligação do Píer T;

D) supostas restrições de acesso aos locais destinados à implantação das obras, sem o devido endereçamento dos riscos e obrigações de desapropriações e demais institutos de limitação da propriedade, e;

E) suposta incompatibilidade entre os investimentos e custos estimados pela impugnante e o valor indicado no EVTEA e seções técnicas.

Além disso, a impugnante alega impacto das respostas aos esclarecimentos para a formulação das propostas comerciais, as quais, no seu entendimento, devem suprir as lacunas do EVTEA. Sobre esse tema, a CLAP ressalta que todos os pedidos de esclarecimentos serão devidamente tratados e respondidos, de acordo com o item 4.1 do Edital, e dentro do prazo previsto no Cronograma de Eventos.

Ademais, a CLAP ressalta que a documentação técnica produzida possui caráter meramente orientativo/referencial, cabendo ao futuro arrendatário a realização dos respectivos estudos necessários, bem como do projeto executivo para implantação do terminal, com a consequente execução dos investimentos nele demandados.

No que tange às alegações da impugnante, a CLAP expõe o que segue:

A) *suposta indefinição das tarifas portuárias aplicáveis e os respectivos valores:*

A CLAP esclarece que, de acordo com a Resolução ANTAQ nº 61/2021, a Tabela I – Infraestrutura de Acesso Aquaviário e a Tabela II – Instalações de Acostagem são devidas pelo armador ou requisitante, dessa forma, considerando que as responsabilidades destes agentes (armadores/requisitantes) não são abarcadas nos contratos de arrendamento, para fins da modelagem da área PAR15, essas duas tarifas não foram consideradas no EVTEA.

Em relação a tarifa aplicável para a utilização dos equipamentos e estruturas do Píer T da Autoridade Portuária, para fins de modelagem da área PAR15, foi considerada o valor de R\$ 0,85/tonelada, previsto na Tabela VI – Utilização de Equipamentos vigente à época da atualização dos estudos (data-base). Assim, caberá ao futuro arrendatário PAR15 pagar a tarifa em referência, de acordo com o tarifário vigente quando operacional, a quais poderão não ser nos exatos valores considerados no EVTEA, sem ensejar direito à reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, além do aspecto referencial do EVTEA, nos termos da Subcláusula 7.1.1., xxiii da minuta de Contrato, é obrigação da Arrendatária pagar as tarifas portuárias devidas à Autoridade Portuária, nos prazos previstos pela regulamentação do porto. Portanto, a CLAP reforça que não se vislumbra eventual indefinição das tarifas portuárias e valores aplicáveis, como aduz a impugnante.

B) supostos investimentos e custos que não foram contemplados no EVTEA:

A CLAP esclarece que, de acordo com a Seção D – Operacional do EVTEA, subitem 4.2.2. – Tarifas Portuárias, para fins de modelagem da área PAR15 foi considerada a Tabela VI – Utilização de Equipamentos da Autoridade Portuária, a qual é aplicável para a utilização de equipamentos da APPA, logo, incluindo os equipamentos estruturantes adotados nas operações, como aqueles a serem utilizados no Píer T, quando operacional.

À vista disso, os investimentos relacionados ao Píer T (1ª etapa), seu arranjo operacional conceitual, layout e responsabilidades pelos investimentos seguem relacionadas no subitem 2.1 – Sistema Aquaviário da Seção C - Engenharia do EVTEA.

No que tange aos investimentos das obras na estrutura de armazenagem do terminal, o estudo prevê investimentos em sistema transportador de forma a torna-lo compatível com a capacidade nominal dos novos berços do Píer T (1ª etapa) de 8.000t/h, com a utilização de duas linhas de correias transportadoras de 4.000t/h simultaneamente.

Assim, dada a ampliação da capacidade de expedição do terminal, foi considerada a interligação das estruturas de armazenagem do PAR15 ao Píer T, além dos investimentos em novos silos, os quais serão conectados ao novo Píer por meio de outra linha de transportadores, ou seja, o CAPEX previsto contempla o sistema operacional de movimentação de cargas nesses termos, em aproximadamente 710 metros de extensão.

Em relação à disponibilização de projetos civis, a CLAP ressalta que o EVTEA apresenta um arranjo conceitual de engenharia, não havendo projeto ou orçamento com detalhamento a nível executivo, logo, caberá ao futuro arrendatário avaliar, planejar e definir a melhor solução de engenharia para o layout e acesso ao terminal.

Além disso, nos termos das Subcláusulas 13.1.1 e 13.1.4, ambos da minuta de Contrato, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao arrendamento, inclusive os riscos de projeto, engenharia e construção, e por eventuais custos excedentes relacionados às atividades do arrendamento. Portanto, a CLAP reforça que não se vislumbra eventuais investimentos e custos não contemplados no EVTEA, como aduz a impugnante.

C) supostas inconsistências em relação à operacionalização logística e de conexão do Moegão, conexão ferroviária e sistema de expedição da interligação do Píer T:

A CLAP esclarece que, a atual recepção ferroviária da área PAR15 é realizada por duas moegas que operam na descarga de graneis sólidos vegetais (soja, milho e farelo de soja), e que o terminal opera com 06 linhas ferroviárias, das quais 03 conflitam com o modal rodoviário, interrompendo o fluxo dos acessos por diversas vezes. Assim, de modo a aperfeiçoar a recepção ferroviária do Corredor Leste do Porto de Paranaguá (COREX), reduzir interferências, e ampliar a capacidade do porto, a Autoridade Portuária desenvolveu o projeto de recepção ferroviária integrada, Moegão.

O Moegão consiste na concentração de descarga ferroviária por meio de moega central e posterior transferência automatizada de carga aos terminais. Quando operacional, o Moegão possibilitará a recepção de 180 vagões simultâneos com três linhas independentes, e onze terminais interligados, portanto, a recepção ferroviária do terminal PAR15, bem como dos demais terminais usuários do COREX, deixará de ser individual, dentro da área do arrendamento, e passará a ser integrado ao projeto do Moegão.

A CLAP esclarece que o regramento de exploração compartilhado será definido, mediante modelagem a ser estabelecida para a operação do Moegão, a partir da avaliação pormenorizada dos cenários, visando a melhor operacionalização da nova estrutura pública, mitigar eventuais impactos aos usuários e atender ao interesse público.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP
Portaria nº 36/2024

Em relação a alegação de divergência em relação ao tempo de descarregamento (04 e/ou 12 minutos/vagão) e a eventual necessidade de unificação dessas informações. A CLAP ressalta que o cálculo estimado para o sistema ferroviário é preliminar e está alinhado aos projetos desenvolvidos no âmbito da Autoridade Portuária.

Além disso, a CLAP reitera que se trata de entendimento equivocado da impugnante, não havendo divergência de informações, como se esclarece:

O sistema ferroviário do Moegão foi projetado para receber simultaneamente três linhas ferroviárias, cada uma com capacidade para atender três vagões. O ciclo completo de posicionamento, descarregamento e remoção dos vagões na moega é de 12 minutos. Dessa forma, considerando a produtividade por linha ferroviária, os três vagões de cada linha serão descarregados nesse período, resultando em uma média de 4 minutos por vagão.

Em relação ao sistema de expedição interligado ao Píer T, o impugnante alega a necessidade de se confirmar as opções disponíveis de capacidade para futura interligação. A CLAP esclarece que, conforme o EVTEA, a prancha operacional dos berços existentes (berços 213 e 214) possuem capacidade nominal limitante de 3.000 t/h, enquanto para os novos berços do Píer T a capacidade nominal é de 8.000 t/h. O terminal PAR15 terá opção de utilizar os quatro berços citados, onde os dois novos berços da 1ª Etapa do Píer T atendem navios da classe CapeSize e os berços 213 e 214 atendem navios da classe Panamax.

Para o período transitório dos cinco primeiros anos de contrato, foi previsto que a futura arrendatária utilizará de forma compartilhada os berços 212, 213 e 214 do COREX, portanto, enquanto não for concluída a 1ª Etapa do Píer T, os berços 213 e 214 continuarão atendendo os usuários do COREX, de forma a resguardar a ampliação de capacidade de movimentação de granéis sólidos do Porto de Paranaguá.

Portanto, a CLAP reforça que não se vislumbra eventuais inconsistências em relação à operacionalização e conexões Píer T/Moegão como alegadas pela impugnante.

D) *supostas restrições de acesso aos locais destinados à implantação das obras, sem o devido endereçamento dos riscos e obrigações de desapropriações e demais institutos de limitação da propriedade:*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP
Portaria nº 36/2024

No que tange ao tema, a CLAP esclarece que os investimentos mínimos obrigatório a serem realizados pela futura arrendatária na área do arrendamento PAR15 são aqueles descritos na Subcláusula 7.1.2.3, incisos “i” e “ii”, da minuta de Contrato. Já os investimentos a serem realizados pela arrendatária na área comum do porto são aqueles descritos no inciso “iii” da referida Subcláusula, portando, em nenhum dos casos de investimentos analisados constatou-se a suposta existência de "diversos equipamentos e edificações" que impeçam a realização dos investimentos previstos, além de que a impugnante não traz aos petítórios exemplos concretos desses impedimentos que alega.

A CLAP ressalta que, na matriz de riscos contratual, especificamente na Subcláusula 13.2.8 da minuta de Contrato, o Poder Concedente será responsável pelos custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo.

Portanto, conclui-se que não há obstáculos aos investimentos da futura arrendatária, e de que, concretizando essa hipótese, a matriz de riscos do contrato já está devidamente estruturada para prever e mitigar possíveis problemas na disponibilização da área de locação, caso ocorram.

A CLAP ressalta que, de acordo com o item 5.1. do Edital nº 01/2024-APPA, os interessados poderão realizar até duas visitas técnicas para obter informações adicionais sobre a área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento, garantindo assim maior embasamento para a elaboração de suas propostas.

Logo, a CLAP reforça que não se vislumbra eventuais restrições de acesso aos locais e obrigações como alega a impugnante.

E) suposta incompatibilidade entre os investimentos e custos estimados pela impugnante e o valor indicado no EVTEA e seções técnicas:

A impugnante alega incongruências em relação às estimativas de custos, baseada em preços de mercado reais, consideravelmente superior àquela estimada para o arrendamento PAR15.

Nesse sentido, a CLAP ressalta que as supostas incongruências não se sustentam diante de uma análise mais criteriosa, assim, não é possível avaliar a informação de que

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP
Portaria nº 36/2024

supostamente teria sido apurado “*valor de custo de investimentos e operacional pelo menos duas vezes maior do que o indicado nos estudos econômicos*”. Ocorre que, novamente, a impugnante não apresenta dados reais e/ou exemplos dos tipos de custos que alega, pois não foi apresentado subsídios com dados concretos, que contenha indicação específica e orçamentos de mercado.

A CLAP ressalta que o EVTEA possui nível de detalhamento conceitual, porém, além de da modelagem ser analisada e aprovada previamente pela Agência Reguladora ANTAQ – a quem compete análise dos EVTEAS dos arrendamentos portuários - foi objeto de ampla análise e participação social, mediante Consulta e Audiência públicas nº 003/2022-APPA, e por fim, submetido à análise do Tribunal de Contas da União, onde todas as informações apresentadas nos estudos foram julgadas adequadas e suficientes para instruir o presente procedimento licitatório.

Ademais, nos termos das Subcláusulas 13.1.1 e 13.1.4, ambos da minuta de Contrato, a CLAP reitera que a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao arrendamento, inclusive os riscos de projeto, engenharia e construção, e por eventuais custos excedentes relacionados às atividades do arrendamento.

Portanto, a CLAP reforça que não se vislumbra eventuais incompatibilidades entre os investimentos e custos do EVTEA e seções técnicas dos valores de mercado, estimados pela mesma, como aduz a impugnante.

Do pedido da impugnante

Com bases nas alegações, a impugnante requer que:

- a) *Seja conhecida a presente impugnação, para sua devida análise de mérito pela Comissão de Licitação de Áreas Portuárias;*
- b) *Sejam reconhecidas as incongruências mencionadas na presente impugnação referente ao Leilão nº 01/2024-APPA, resultando na suspensão do processo e posterior republicação do EVTEA, do Edital e anexos com os ajustes necessários;*
- c) *Subsidiariamente, caso o Leilão nº 01/2024-APPA não seja suspenso e o Edital não seja republicado, que seja prorrogada a data da sessão de entrega dos volumes 1 e 2, programada para o dia 18.02.2025, a fim de que seja concedido prazo suficiente para a análise das respostas aos esclarecimentos publicados.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP
Portaria nº 36/2024

Conclusão CLAP

Pelas razões e fundamentos expostos, a Comissão de Licitação de Áreas Portuárias – CLAP/APPA decide por **CONHECER** a impugnação apresentada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital do certame.

Não havendo nada mais a ser discutido, foi lavrada a presente Ata, devidamente assinada pelo Sr. Presidente e pelos demais membros da Comissão de Licitação de Áreas Portuárias – CLAP/APPA.

Marcos Alfredo Bonoski
Presidente da CLAP

Bruna Pereira Veiga Nicolau
Presidente Suplente e membro da CLAP

Rodrigo Neris Cavalcanti
Membro da CLAP

Rossano Reolon
Membro da CLAP

Jamile dos Santos Faustino
Membro da CLAP

Raissa Valdevino Dantas
Membro da CLAP

Alexandre Augusto Berwanger Scherer
Membro da CLAP

Thales Schwanka Trevisan
Membro da CLAP



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 1002/2025.

Documento: **AtareuniaImpugnacaoICTSIPAR15.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau (XXX.687.029-XX)** em 12/02/2025 18:14, **Rodrigo Neris Cavalcanti (XXX.420.058-XX)** em 12/02/2025 18:15 Local: APPA/CLAP, **Marcos Alfredo Bonoski (XXX.701.339-XX)** em 12/02/2025 18:20, **Rossano Reolon (XXX.262.700-XX)** em 12/02/2025 18:21 Local: APPA/CLAP.

Assinatura Simples realizada por: **Jamile dos Santos Faustino (XXX.891.899-XX)** em 12/02/2025 18:14 Local: APPA/CLAP, **Raissa Valdevino de Araújo Dantas (XXX.618.751-XX)** em 12/02/2025 18:19 Local: APPA/CLAP, **Alexandre Augusto Berwanger Scherer (XXX.107.389-XX)** em 12/02/2025 18:20, **Thales Schwanka Trevisan (XXX.654.389-XX)** em 12/02/2025 18:37 Local: APPA/CLAP.

Inserido ao documento **1.114.503** por: **Bruna Pereira Veiga Nicolau** em: 12/02/2025 18:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e3ccfb57eafb5ed5db10f1b3aefbaa.